



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01  
Fls. 116

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13807.007300/00-12
<b>Recurso nº</b>	131.694 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão nº</b>	201-80.709
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	ARCO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em São Paulo - SP

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Assinatura*

*Assinatura*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 03, 2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat. Sica 91745

CC02/C01  
Fls. 117

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que negavam provimento.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidás*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 118
----------------------

## Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição/compensação efetuado por contribuinte que pretende compensar contribuição ao Programa de Integração Social - PIS paga com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, referente ao período de julho de 1988 a agosto de 1995. O pedido foi efetuado em 31 de julho de 2000 no valor de R\$ 9.429,14.

O pedido de compensação foi indeferido - Despacho Decisório às fls. 45/52 - sob a alegação de que o direito à compensação extinguiu-se transcorridos cinco anos do pagamento de mencionada contribuição.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 59/62, sob a alegação de que o prazo de 5 (cinco) anos se inicia apenas com a publicação da Resolução do Senado n.º 49/95, razão pela qual não ocorreu o instituto da prescrição.

Todavia, tal inconformismo não foi aceito pela Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP, que proferiu o Acórdão n.º 7.770 em 25/08/2005, fls. 82/90, com base no entendimento de que a extinção do direito do contribuinte ocorreu após 5 (cinco) anos do fato gerador, sendo, inclusive, este o entendimento da Lei Complementar n.º 118/2005.

Trata-se agora de recurso voluntário interposto contra a citada decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP, com base nos mesmos argumentos do recurso de inconformidade anteriormente apresentado pela recorrente.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisppe 91745

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

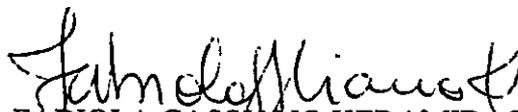
Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros. Inclusive, registra-se que este posicionamento foi reiterado em recente julgamento proferido pela Câmara Superior de Recurso Fiscal, com sua nova composição, formada pelos representantes das Câmaras Previdenciárias, em vista da Receita Federal do Brasil - Recurso nº 126.623, Processo Administrativo nº 13826.000362/99-98.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, ou seja, a requerente pleiteou a restituição de seus créditos dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução (visto que o pedido foi protocolado em 31/07/2000).

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo totalmente procedente no mérito, alterando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para conceder a integralidade do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS 